SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 248075 - SP (2026/0400226-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS POLOTTO - SP112093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES AO INGRESSO. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL E DESCARTE DE MICROTUBOS PELO CORRÉU. LEGALIDADE. VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA: QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, APETRECHOS, DINHEIRO. REGISTROS CRIMINAIS EM ANDAMENTO EM NOME DO AGRAVANTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca domiciliar sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões anteriores ao ingresso, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito, conforme o precedente com repercussão geral: RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016. O Plenário do STF firmou, ainda, que a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, evidencia fundadas razões para a diligência: RE n. 1.492.256 AgR-EDv-AgR, relator Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/2025.

2. No caso, além da fuga para o interior do apartamento, houve descarte, pelo corréu, de cinco microtubos contendo cocaína, elementos prévios e objetivos que legitimam o ingresso domiciliar. A insurgência defensiva demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em gravidade concreta da conduta: apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (216,3 g de cocaína e 266,7 g de crack), microtubos vazios, lâmina de gilete, dinheiro em espécie e aparelhos celulares, além da notícia de inquéritos e ação penal em andamento em nome do agravante, indicando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60968390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9293c2ae-f8c3-40e7-939e-90bf62834257

4. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes diante dos fundamentos concretos que justificam a segregação cautelar.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9293c2ae-f8c3-40e7-939e-90bf62834257

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 248075 - SP (2026/0400226-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS POLOTTO - SP112093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES AO INGRESSO. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL E DESCARTE DE MICROTUBOS PELO CORRÉU. LEGALIDADE. VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA: QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, APETRECHOS, DINHEIRO. REGISTROS CRIMINAIS EM ANDAMENTO EM NOME DO AGRAVANTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca domiciliar sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões anteriores ao ingresso, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito, conforme o precedente com repercussão geral: RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016. O Plenário do STF firmou, ainda, que a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, evidencia fundadas razões para a diligência: RE n. 1.492.256 AgR-EDv-AgR, relator Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/2025.

2. No caso, além da fuga para o interior do apartamento, houve descarte, pelo corréu, de cinco microtubos contendo cocaína, elementos prévios e objetivos que legitimam o ingresso domiciliar. A insurgência defensiva demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em gravidade concreta da conduta: apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (216,3 g de cocaína e 266,7 g de crack), microtubos vazios, lâmina de gilete, dinheiro em espécie e aparelhos celulares, além da notícia de inquéritos e ação penal em andamento em nome do agravante, indicando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a ordem pública.

4. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes diante dos fundamentos concretos que justificam a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA60968715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: e17e8b02-8b29-4067-af1e-c6bcb2e20866

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL HENRIQUE ALVES contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2166742-73.2026.8.26.0000).

Consta que o recorrente foi preso em flagrante em 28/06/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 180):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.*
>
> *Caso em julgamento: Writ impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas, com subsequente conversão em preventiva e oferecimento de denúncia Apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes (84 porções de cocaína, com massa de 216,3 gramas; e 18 invólucros contendo cocaína, na forma de crack, pesando 266,7 gramas), além de dinheiro, aparelhos celulares, diversos microtubos vazios e simulacro de arma de fogo Ilegalidade da violação de domicílio não verificada. Diligências que não foram aleatórias, mas lastreadas em elementos concretos. Estado de flagrância. Incidência do Tema nº 280 do E. STF. Crime permanente e estado de flagrante. Superação de eventuais irregularidades da prisão em flagrante com a conversão em custódia preventiva. Precedentes do C. STJ Excesso policial, prima facie, não evidenciado. Legalidade da prisão em flagrante examinada pelo MM. Juízo a quo Pleito de revogação da prisão preventiva. Descabimento. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Inócuas outras medidas do art. 319 do CPP. Inteligência das novas diretrizes inseridas nos arts. 310, § 5º, I e IV; e 312, § 3º, III, do estatuto processual pela L. 15.272/2025. Paciente que ostenta inquéritos e ação penal em andamento Constrangimento ilegal não caracterizado.*
>
> *Dispositivo: ordem denegada.*
>
> *Legislação Citada: CF, art. 5°, XI. CPP, arts. 2º; 5º; 6º; 301; 302; 310, caput e § 5°, I; 312, caput e § 3º, III e IV; 319. L. 11.343/06, art. 33, caput.*
>
> *Jurisprudência Citada: STF Tema 280; REs 603.616/RO, 1.581.346/SP; HC 228.280/BA. STJ AgsRgs nos HCs 766.605/RJ, 823.131/SP e 831.881/SP; e AgRg no RHC 198.269/MG.*

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundadas razões prévias ao ingresso domiciliar; afirmando que nenhuma substância entorpecente foi apreendida

Documento eletrônico VDA60968715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: e17e8b02-8b29-4067-af1e-c6bcb2e20866

em poder do agravante; sustentando a necessidade de individualização da conduta; e apontando deficiência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, além da suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 196/204).

O recurso ordinário não foi provido pela decisão agravada, que reputou lícito o ingresso domiciliar à luz de elementos objetivos prévios (informações sobre João Pedro e Thiago, fuga para o interior do apartamento e descarte de microtubos pelo corréu João Pedro), afastou o reconhecimento, por ora, da ilicitude das provas, e manteve a prisão preventiva com base na apreensão de drogas e apetrechos no interior do imóvel, na hipótese policial de guarda compartilhada, na insuficiência de medidas alternativas e na existência de inquéritos e ação penal em andamento em nome do agravante (e-STJ fls. 225/229).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 230/233), a defesa sustenta que a discussão sobre a legalidade da busca domiciliar deve observar o precedente de repercussão geral sem recorrer ao resultado posterior da diligência; aduz que, ainda que se considere lícito o ingresso, não decorre automaticamente a participação de todos os presentes nem a necessidade de prender cautelarmente todos os investigados, exigindo-se apreciação individual do vínculo de GABRIEL com os objetos apreendidos, tendo em vista que as informações policiais indicavam João Pedro e Thiago, a fuga e o descarte foram atribuídos a João Pedro, e nada foi apreendido com o agravante. Sustenta, ademais, ausência de demonstração individualizada de perigo atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal, afirmando que a referência à "guarda compartilhada e domínio comum" é hipótese investigativa que não pode, por si, converter-se em fundamentação suficiente da prisão. Defende que a menção a inquéritos e ação penal em andamento é genérica e carece de identificação dos feitos, das condutas, das datas e da relação com o caso, inviabilizando a avaliação da atualidade e consistência do risco, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, inclusive do § 4º do art. 312. Afirma, por fim, que o HC relativo a corréu não substitui a análise pessoal de GABRIEL e que devem ser examinadas concretamente medidas cautelares do art. 319 do CPP, como comparecimento periódico, proibição de contato com corréus, proibição de frequentar o local dos fatos e recolhimento domiciliar noturno, em observância ao caráter subsidiário da prisão.

Requer o conhecimento do agravo; pugna pela reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso ordinário, reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva e expedir alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso; pleiteia, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP; postula, caso não haja reconsideração, a submissão do agravo à Quinta Turma com

Documento eletrônico VDA60968715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: e17e8b02-8b29-4067-af1e-c6bcb2e20866

acolhimento dos pedidos; e requer o exame expresso da necessidade de fundamentação individualizada e contemporânea, à luz dos arts. 282, § 6º, 312, 315 e 319 do CPP, reiterando o pedido de apreciação da alegada ilicitude do ingresso domiciliar e das provas dele derivadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 224/229):

> *Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.*
> *No tocante à alegada ilicitude do ingresso domiciliar, não se evidencia, no atual estágio da persecução penal, ilegalidade manifesta apta a justificar o reconhecimento antecipado da nulidade das provas.*
> *Com efeito, os depoimentos dos policiais registram o seguinte:*
>
> > *"que a equipe de Força Tática recebeu informações de que os indivíduos João Pedro e Thiago estariam praticando tráfico de entorpecentes no Condomínio Newton Siqueira Sopa, Bloco 02A, apartamento 24 e armazenando armas.Diante das informações, a equipe deslocou-se até o endereço indicado, onde visualizou João Pedro nas escadas do bloco. Ao perceber a presença policial, o indivíduo empreendeu fuga para o interior do apartamento, deixando cair ao solo cinco microtubos (eppendorfs) contendo substância análoga à cocaína" (e-STJ fl. 27).*
>
> *A Corte estadual, a partir dessa mesma moldura fática, registrou da decisão sobre pedido de revogação da preventiva:*
>
> > *"Os policiais militares receberam denúncia, deslocaram-se até o local e, antes de qualquer ingresso, depararam-se com João Pedro em via pública, que fugiu para o interior do apartamento descartando microtubos de cocaína, configurando flagrante delito que justificou o ingresso no imóvel. Havia, portanto, fundadas razões a amparar a diligência" (e-STJ fl. 183).*
>
> *A propósito, a Suprema Corte fixou recentemente que "A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE n. 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno,*

Documento eletrônico VDA60968715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: e17e8b02-8b29-4067-af1e-c6bcb2e20866

julgado em 17/2/2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 5/3/2025 PUBLIC 06/3/2025).

Em atenção a esse entendimento, esta Corte dispôs o seguinte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR; INGRESSO SEM MANDADO; FUNDADAS RAZÕES; FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. LEGALIDADE. LICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR DIANTE DE FUGA; ADOÇÃO DA TESE DO STF; REINCIDÊNCIA E MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).*
>
> *2. É necessário que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo, não se admitindo que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.*
>
> *3. Após o julgamento do Supremo, o Superior Tribunal de Justiça, sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017), passou a dar concretude à expressão "fundadas razões", extraída do art. 240, § 1º, do CPP, decidindo, em cada caso, sobre a existência de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.*
>
> *4. De acordo com a jurisprudência então consolidada nesta Corte, o fato de o réu, ao haver avistado os agentes policiais, ter corrido para o interior da residência, por si só, não justificava o ingresso imediato em seu domicílio sem mandado judicial prévio (HC n. 877.943/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogerio Schietti, j. 18/4/2024).*
>
> *5. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025).*
>
> *6. As turmas criminais desta Corte já se adequaram à posição da Suprema Corte em recentes julgados, alinhando-se ao entendimento de que a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, configura fundadas razões para a busca domiciliar, e reafirmando, ainda, que a reincidência impede a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *7. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da CF/1988 e da orientação firmada no RE n. 603.616/RO (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).*

Documento eletrônico VDA60968715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: e17e8b02-8b29-4067-af1e-c6bcb2e20866

8. A fuga do réu para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais configura fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado, conforme decidido pelo STF.

9. Na espécie, os policiais relataram que o réu, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga para o interior do domicílio, onde, posteriormente, foram encontradas drogas, tendo o Tribunal a quo afastado a nulidade e reconhecido a justa causa para a abordagem e a busca, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e do art. 5º, XI, da Constituição.

10. Em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), e com ressalva de posição pessoal, aplica-se a tese firmada pelo Plenário do STF, reputando presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

11. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.035.519/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Na hipótese, além da fuga para o interior da residência, o acórdão recorrido registrou a existência de elemento objetivo anterior ao ingresso ainda mais expressivo, consistente no descarte, por João Pedro, de cinco microtubos contendo cocaína durante o percurso para o imóvel. Não se trata, portanto, de atribuir efeito legitimador à apreensão posteriormente realizada no interior do apartamento, pois a situação indicativa de flagrância já se encontrava objetivamente delineada antes da entrada dos agentes.

A circunstância de a fuga e o descarte terem sido atribuídos ao corréu João Pedro, e não especificamente ao recorrente, não afasta as fundadas razões para o ingresso, porquanto, nesse momento, o que se exige é a existência de elementos objetivos indicativos de situação de flagrante delito no interior do imóvel, e não a prévia individualização da responsabilidade penal de cada uma das pessoas nele encontradas.

Assim, no estágio incipiente da persecução penal, os elementos até então colhidos revelam circunstâncias objetivas anteriores ao ingresso domiciliar aptas a legitimá-lo, afastando o reconhecimento de ilegalidade manifesta. A conclusão também impede, por ora, o acolhimento da pretensão de ilicitude das provas obtidas no imóvel e daquelas delas derivadas. Eventual acolhimento da versão defensiva acerca de dinâmica diversa da registrada pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundamento fático-probatório incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.

Quanto à prisão preventiva, igualmente não se verifica ilegalidade.

A ausência de apreensão pessoal de entorpecentes diretamente com o paciente, não afasta, por si só, os indícios de participação na modalidade imputada.

Com efeito, segundo a narrativa acolhida na origem, os quatro investigados foram encontrados no interior do apartamento em que estavam armazenados os entorpecentes, localizados sob as camas dos dois quartos, tendo sido apreendidos, além das drogas, microtubos vazios, lâmina de gilete, dinheiro em espécie e aparelhos celulares. Nesse contexto, a ausência de apreensão pessoal de drogas com o recorrente não conduz, neste momento processual, à conclusão de inexistência de vínculo com a substância mantida em depósito no imóvel.

Nesse sentido, a própria autoridade policial registrou que as "circunstâncias da ocorrência, analisadas em conjunto, evidenciam, em tese, a guarda compartilhada e o domínio comum sobre os entorpecentes" (e-STJ fl. 25).

Nesse contexto, a pretensão de reconhecer que o recorrente era mero visitante, sem qualquer vínculo com os entorpecentes encontrados no imóvel,

Documento eletrônico VDA60968715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: e17e8b02-8b29-4067-af1e-c6bcb2e20866

demandaria exame aprofundado acerca da autoria e do domínio sobre as substâncias, questão a ser elucidada no curso da instrução criminal.

Além disso, a custódia não foi mantida apenas em razão da gravidade abstrata da imputação. O decreto prisional destacou:

> *"Os investigados foram flagrados mantendo em depósito grande quantidade e variedade de drogas prontas para comercialização - mais de 250 gramas de crack e dezenas de porções de cocaína já fracionadas - , além de microtubos vazios e dinheiro em espécie, o que evidencia estrutura típica de comércio de entorpecentes em concurso de agentes" (e-STJ fls. 186/187).*

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Por outro lado, de forma individualizada quanto ao recorrente, o Tribunal de origem assentou, ainda, que Gabriel Henrique Alves ostenta inquéritos e ação penal em andamento (e-STJ fl. 185).

Tais circunstâncias são idôneas para evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública, inclusive à luz dos critérios atualmente previstos nos arts. 310, § 5º, I e IV, e 312, § 3º, III e IV, do Código de Processo Penal.

Cumpre registrar, ainda, que, no HC n. 1.122.953/SP, relativo ao corréu Gabriel Henrique Rosa Basílio e decorrente do mesmo flagrante, esta Relatoria já afastou a alegação de ausência de fundamentação concreta da custódia, considerando idôneas as circunstâncias objetivas da apreensão e o risco de reiteração delitiva para justificar a garantia da ordem pública.

Embora os elementos pessoais de cada acusado devam ser examinados autonomamente, não se verifica fundamento para solução diversa quanto ao recorrente, uma vez que, além das circunstâncias concretas comuns do flagrante, o próprio acórdão recorrido registrou a existência de inquéritos e ação penal em andamento especificamente em seu nome.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Documento eletrônico VDA60968715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: e17e8b02-8b29-4067-af1e-c6bcb2e20866

> *Por fim, presentes fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, não se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas.*
> *Ante o exposto,* ***nego provimento*** *ao recurso ordinário em habeas corpus.*
> *Publique-se.*

Os argumentos apresentados no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao ingresso domiciliar, a insurgência parte de circunstâncias já expressamente consideradas. A decisão não atribuiu efeito legitimador ao resultado posterior da busca, mas reconheceu a existência de elementos objetivos anteriores à entrada dos policiais, consistentes na fuga de João Pedro para o interior do apartamento e no descarte, durante o percurso, de cinco microtubos contendo cocaína. Também foi expressamente consignado que a circunstância de tais atos terem sido praticados pelo corréu, e não pelo agravante, não afasta as fundadas razões para o ingresso, para o qual não se exige a prévia individualização da responsabilidade penal de cada pessoa encontrada no imóvel.

No tocante à prisão preventiva, tampouco houve equiparação da mera presença do agravante no apartamento à demonstração definitiva de autoria. A decisão assentou apenas que, diante das circunstâncias concretas do flagrante, a alegação de que Gabriel seria mero visitante demandaria aprofundamento fático-probatório. Para a manutenção da custódia, foram considerados, ainda, a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, bem como, de modo individualizado, a existência de inquéritos e ação penal em andamento em nome do agravante, reputados suficientes para evidenciar o risco de reiteração delitiva.

Também não procede a alegação de que a referência ao *habeas corpus* relativo ao corréu teria substituído a necessária análise individual. A própria decisão agravada ressalvou expressamente a autonomia dos elementos pessoais de cada acusado e, quanto a Gabriel, destacou fundamento específico relativo aos registros criminais em andamento.

Por fim, a simples indicação, no agravo, de possíveis medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não afasta a conclusão já adotada de que, presentes os fundamentos concretos que justificam a prisão preventiva, tais providências não se mostram adequadas e suficientes.

Ausentes, portanto, razões capazes de alterar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: e17e8b02-8b29-4067-af1e-c6bcb2e20866

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0400226-0

AgRg no
RHC 248.075 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15099278420268260395 21667427320268260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GABRIEL HENRIQUE ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS POLOTTO - SP112093
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS POLOTTO - SP112093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:28
Código de Controle do Documento: 108821E5-0CB7-4493-BC04-6EA20CAEF054